



O DIREITO À SAÚDE SOB A ÓTICA DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL: CONCRETIZAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES

Mateus Dantas de Carvalho¹
Ana Cristina Almeida Santana²

Resumo:

No âmbito do direito à saúde, percebe-se uma desmedida judicialização na tentativa de utilização do Poder Judiciário, através de uma decisão liminar ou definitiva, sem que haja o mínimo de critérios uniformes, como único meio para salvaguardar o direito conferido a todos pela constituição. A partir da problemática desenvolvida, procura-se verificar a viabilidade da utilização do sistema de precedentes judiciais vinculantes, trazido pelo Novo Código de Processo Civil, como mecanismo, se corretamente utilizado, para a concretização do direito à saúde para todos e a diminuição da litigiosidade.

Palavras-chave: Direito à saúde; Constitucionalismo social; Precedentes Judiciais vinculantes; Litigiosidade; Processo Civil.

THE RIGHT TO HEALTH FROM THE POINT OF VIEW OF SOCIAL CONSTITUTIONALISM: CONCRETIZATION THROUGH THE SYSTEM OF JUDICIAL PRECEDENTS BINDING

Abstract:

In the scope of the right to health, there is an excessive judicialization in the attempt to use the Judiciary, through a preliminary or final decision, without there being a minimum of uniform criteria, as the only means to safeguard the right granted to all by the constitution. Based on the problems developed, it seeks to verify the feasibility of using the system of binding judicial precedents, brought by the New Code of Civil Procedure, as a mechanism, if properly used, for the realization of the right to health for all and the reduction of litigiousness.

Keywords: Right to health; Social constitutionalism; Binding judicial precedents; Litigation; Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes.

² Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Sergipe (UFS) (2003), Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) (1999), Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT (1991). Advogada e Professora Titular da Universidade Tiradentes (UNIT).



O modelo de Estado inaugurado com o advento constitucionalismo social é marcado pelo incremento de forte conteúdo de cunho social e programático, isto é, o Estado passa a abranger setores que outrora era alheio a qualquer tipo de intervenção por sua parte, *v.g.*, economia, saúde pública e educação.

Com incremento dessa nova forma de Estado, passou-se a ter como objetivo a ideia de não somente positivizar os direitos de cunho prestacional/social mais também de concretizar tais direitos. É a partir desta premissa que reside o *locus* do problema a ser debatido no presente artigo:, como concretizar o direito social à saúde de forma igual para todos diante da excessiva judicialização e da falta de parâmetros seguros de julgamento?

Em um primeiro momento, analisaremos o caminho percorrido pelo movimento constitucionalista até se chegar ao constitucionalismo social e, por conseguinte, da busca pela efetividade dos direitos assumidos pelo Estado no momento da elaboração da Constituição.

Após, traça-se um panorama geral a respeito do significado e da aplicação prática e histórica de políticas públicas relacionada ao direito à saúde. Leva-se em conta que as políticas públicas são os meios utilizados pelo Estado para a concretização de determinado direito de cunho social.

A partir do conceito e aplicabilidade das políticas públicas no direito à saúde, passa-se a analisar os problemas que norteiam a pesquisa, são eles, a questão da excessiva judicialização do direito à saúde e da falta de parâmetros seguros de julgamento. Depois da análise e identificação do problema apresentado, buscar-se-á propor como possível solução a adoção do sistema de precedentes judiciais como mecanismo para a concretização igualitária do direito à saúde e pelo ideal de segurança jurídica.

Esta pesquisa utilizou dos meios bibliográfico (doutrinas, livros e artigos) e documental (legislação). A metodologia adotada é qualitativa.

2 CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E A BUSCA PELA EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS.

O fenômeno da constituição se materializa na limitação da autoridade governativa (BONAVIDES, 2004). O Estado, tal como concebido por Thomas Hobbes, filósofo do séc. XVII, no auge do absolutismo monárquico, seria um meio racional de controle do homem em



seu Estado de Natureza, o teórico jusnaturalista argumenta que o “homem é o lobo do homem”, logo, não há controle racional do homem em seu estado bucólico, o uso irrestrito deste estado faz com que os homens lesem, roubem, prejudiquem aos outros (BITTAR e ALMEIDA, 2015).

A singela ideia de Estado proposto por Hobbes fundamentou a concepção de Estado Absoluto, assim sendo, o homem com a finalidade de proteção e segurança contra o estado de natureza se despoja de sua liberdade para se fazer surgir o “Estado de Sociedade” (STRECK e MORAIS, 2004). O absolutismo se fundamenta na ideia de governo limitado, Streck e Morais (2004) argumentam que o modelo absolutista surgiu como primeira expressão do Estado Moderno, tendo como característica o poder absoluto do rei³.

Com isso, as monarquias absolutistas se apropriaram dos Estados do mesmo modo que o proprietário faz do objeto a sua propriedade, surgindo um poder de imperium como direito absoluto do rei sobre o Estado. Por outro lado, com esta postura, os reis constituíram-se como senhores dos Estados, do mesmo modo que faziam os senhores feudais do medievo, titularizando individualmente a propriedade do Estado (STRECK e MORAIS, 2004, p. 44)

É na França, no séc. XVIII, com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade que se rompe com o autorismo monárquico do absolutismo, com a promulgação de uma constituição escrita, limitando o poder absoluto do Estado (TAVARES, 2017)⁴, surge então, de acordo com Streck e Morais (2004), a segunda versão do Estado Moderno, qual seja, o Estado Liberal de Direito.

Nas lições de Bobbio (2000), O Estado liberal surge em decorrência da doutrina jusnaturalista dos direitos do homem, cuja a base é um Estado limitado em contraposição ao Estado Absoluto. Assim sendo, todos homens tem inerente a sua natureza determinados direitos, v.g., vida, saúde, felicidade e entre outros, direitos esses que o Estado não deve invadir, por conseguinte, deve, ainda, assumir uma postura positiva em relação a tais direitos, qual seja, de proteção contra possível invasão por parte de outros.

O Estado absentéista é marcado pela busca incessante do ideal de Liberdade. A sociedade estava traumatizada com as violações a esfera privada causada pelo Estado

³ Surge a máxima “the king can do no wrong”, ou seja, “o Rei não pode errar”.

⁴ Foi na França que houve o estopim europeu para a “corrida constitucionalista”, inaugurando-se uma nova etapa na ordem social do velho mundo. A revolução francesa derruba a monarquia e a nobreza, castas dominantes até então, para impor uma Constituição escrita, com a preocupação de assegurar amplamente seus ideais de liberté, égalité e fraternité (TAVARES, 2017, p.34)



Absolutista. É um modelo de Estado reducionista, pautado na livre iniciativa e no individualismo.

Com a superação do Estado Liberal, surge em contrapartida, o Estado Social de Direito, também conhecido como Estado Providência, era necessário corrigir as desigualdades sociais advindas do Estado não-interventor.

Bobbio (2000) indicava que a materialização do direito à igualdade consistia, em uma acepção jurídica, na fixação pela Constituição de direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos inseridos no contexto de determinada sociedade, sem limitações por questões religiosas, étnicas e culturais. Contudo, no bojo do constitucionalismo social, não se fala só em positivação, mas também em uma noção de concretização de tais direitos.

No constitucionalismo social, nas palavras de Bercovici (2013, p. 290), “o Estado passa a abranger novos setores e atores antes excluídos liberalismo, tornando-se um local de alianças e compromissos”, além do mais, caracterizou-se pelo reconhecimento da força normativa da constituição, Barroso (2017, p. 280) conclui que:

“Esse novo constitucionalismo europeu caracterizou-se pelo reconhecimento de força normativa às normas constitucionais, rompendo com a tradição de se tomar a Constituição como documento antes político que jurídico, subordinado às circunstâncias do Parlamento e da Administração.”

Nesse mesmo sentido, Di Pietro (2017, p. 02) caracteriza esse novo modelo de Estado:

“O Estado do Bem-estar é um Estado mais atuante; ele não se limita a manter a ordem pública, mas desenvolve inúmeras atividades na área da saúde, educação, assistência e previdência social, cultura, sempre com o objetivo de promover o bem-estar coletivo. [...] Além disso, a substituição do Estado liberal, baseado na liberdade de iniciativa, pelo Estado-Providência ampliou, em muito, a atuação estatal no domínio econômico, criando novos instrumentos de ação do poder público [...]”

Ademais, é no seio do constitucionalismo social que aparecem as constituições sociais, com forte incremento do conteúdo material, presente, *v.g.*, nos direitos sociais (BERCOVICI, 2013). O conteúdo material é previsto no texto constitucional por meio das “normas programáticas”, que são normas que traçam programas, metas, objetivos de governos a serem perseguidos pelo Estado, são aquelas que preveem políticas públicas (TAVARES, 2017).



As normas programáticas nascem como normas diretivas, sem qualquer preceito concreto, somente dirigidas ao legislador futuro, não excluindo de modo absoluto, que sejam elaboradas leis não conformes com elas (SILVA, 1998, p. 80). Contudo, o mesmo autor adverte que:

[...] em sentido geral, já demonstramos que todas as normas jurídicas são dotadas de imperatividade, mesmo as permissivas [...] as chamadas normas programáticas, tidas pela doutrina supra como diretivas e ineficazes, exercem relevante função na ordenação jurídica do país e têm efeitos jurídicos de suma importância, não se dirigindo só aos legisladores, como não raro se afirma. (SILVA, 1998, p. 81)

Por conseguinte, o grande problema do constitucionalismo social não é a positivação de direitos fundamentais, mas a sua concretização. Portanto, a constituição não pode ser encarada a partir de uma perspectiva distante da realidade fática, Konrad Hesse, esclarece que:

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia não pode ser separada das condições históricas, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas [...] A Constituição não configura, portanto, apenas a expressão de um ser mas também de um dever ser [...]. (HESSE, 1991, p. 7)

Para que a norma constitucional seja efetiva, é mister que a mesma se enquadre dentro da realidade fática do novo Estado que surge através do poder constituinte originário. Inclusive, é premissa do pós-positivismo ou neoconstitucionalismo a busca pela “verdade”, entendida como o cumprimento de todos direitos declarados no corpo do texto constitucional. Barroso (2017, p. 283 - 284) conclui que:

A doutrina pós-positivista se inspira na revalorização da razão prática, na teoria da justiça e na legitimação democrática. [...] procura empreender uma leitura moral da Constituição e das leis [...] O novo direito constitucional ou neoconstitucionalismo é, em parte, produto desse reencontro entre a ciência jurídica e a filosofia do Direito [...] migrando do plano ético para o mundo jurídico, os valores morais compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente.



Assim sendo, nas palavras do professor Carlos Augusto Alcântara Machado, em trabalho científico⁵, constitui objetivo de uma sociedade fraterna, sem a qual a mesma não poderá ser perseguida, a busca incessante do reconhecimento de igualdade entre todos os seres humanos, inclusive, antes de tudo numa igualdade em dignidade.

Sarlet (2015), sustenta que desta dignidade decorrem direitos subjetivos à proteção, respeito e promoção em relação ao Estado, particulares e para consigo próprio, bem como, gera a dupla função ao Poder Público, quais sejam, de proteger e defender a dignidade e os direitos fundamentais. A defesa e proteção da dignidade da pessoa humana implica em postura programática ou impositiva (Sarlet, 2010), constituindo dever do Estado a busca incansável pela efetividade dos direitos fundamentais, em especial, os direitos de cunho social e coletivo.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL.⁶

A expressão “política” dá uma ideia de escolha, decisão, administração. Dessa forma, políticas públicas são escolhas oriundas da administração pública, com ampla participação social, através de audiências públicas ou mecanismos de participação direta, *v.g.*, referendo e plebiscito, cuja finalidade é a materialização dos direitos fundamentais previstos na constituição.

As políticas públicas emergem no Estado Administração como forma de efetivação dos direitos sociais, direitos esses que exigem uma participação ativa da Administração pública no seu fomento, sob pena de inefetividade e de inconstitucionalidade por omissão.

Nesse sentido, é importante destacar a relevância do Estado como ator principal na materialização desses direitos. Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 15) advertem que o “ponto alto da ação do Governo está na programação e no planejamento”. Nessa perspectiva, as políticas públicas devem ser programadas, atendo aos princípios do art. 37 da CRFB, com ampla participação popular, considerando a pluralidades de intérpretes da norma constitucional que

⁵ Pensamento retirado do artigo científico “Fraternidade como categoria jurídica”, de autoria do Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado.

⁶ Capítulo já desenvolvido no relatório final de projeto de iniciação científica (PROVIC - 2017/2018 - Unit), de autoria deste mesmo autor, cujo o título é: “Constituição dirigente e ativismo judicial: um estudo dos reflexos da decisão do supremo tribunal federal que limitou o fornecimento de medicação de alto custo no âmbito do tribunal de justiça de Sergipe em 2016 e a discussão dos possíveis limites da atividade jurisdicional.”, sob orientação da Profa. Dra. Ana Cristina Almeida Santana.



define determinado direito social, de forma impessoal, tendo como o objetivo a máxima efetividade dos direitos proclamados na constituição.

No âmbito do direito social à saúde percebe-se que as políticas públicas de direito à saúde são frutos de um processo histórico de conquistas (SOLHA, 2013). A saúde pública já foi encarada como algo compulsório, em que era obrigado ao indivíduo submeter-se a tratamento de saúde, a exemplo da Revolta da Vacina em 1904, fruto de uma política pública de saneamento rigorosa, nesse sentido explica Sevcenko (2003, p. 6):

O fator imediatamente deflagrador da Revolta da Vacina foi a publicação, no dia 9 de novembro de 1904, do plano de regulamentação da **aplicação da vacina obrigatória contra a varíola**. O projeto de lei que instituiu a obrigatoriedade da vacinação tinha sido apresentado cerca de quatro meses antes no Congresso, pelo senador alagoano Manuel José Duarte. Desde então se desencadearam um debate exaltado, que transpôs as dimensões do Legislativo, para empolgar com fervor as páginas da imprensa e a população da Capital Federal (...) O argumento do governo era de que a **vacinação era de inegável e imprescindível interesse para a saúde pública**. (grifei)

A política de saúde adotada no início da República falhou, motivos não faltam, o mais latente deles é a ausência de participação e aceitação popular, considerando que política pública é fruto de um consenso entre Administração Pública e sociedade. A revolta da vacina deixou um saldo de 30 mortos, 110 feridos e 945 presos, dos quais 461 são deportados para o Acre.⁷

Com a advento da Carta de 1988, passou-se a se conceber um modelo de saúde voltado para a prevenção de doenças. O art. 196⁸ da Lei maior consagra do direito à saúde como um dever de todos, de acesso universal e igualitário, materializado por meio de políticas públicas sociais e econômicas. Cabe ao poder público regulamentar, fiscalizar e controlar, nos termos da lei, as ações e serviços de saúde, nos termos do art. 197 da Constituição Federal⁹.

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Centro Cultura Ministério da Saúde: Cronologia da Revolta da Vacina. Disponível em: < <http://www.ccms.saude.gov.br/revolta/revolta2.html>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

⁸ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁹ Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



Sem dúvidas o marco do direito à saúde é criação do SUS (sistema único de saúde). A Constituição Federal prevê no art. 198¹⁰, a criação de uma rede integralizada e regionalizada, cuja as principais características é a forma descentralizada de gestão (união, estados e municípios possuem responsabilidade solidária e gestão própria no atendimento à saúde), outra característica importante é o atendimento integral pelo poder público, com foco maior na medicina preventiva.

Solha (2013) entende gestão integral como aquela que é capaz de unir quatro elementos, quais sejam, a promoção à saúde, prevenção de doenças, recuperação da saúde e reabilitação.

Esse é um dos entendimentos do conceito de integralidade: organizar os serviços e ações de modo a oferecer cuidados que abranjam essas quatro faces da assistência à saúde, fazendo que elas se complementem, atendendo todas as necessidades de saúde da população. (SOLHA, 2013, p. 24)

Outra característica do SUS, é a participação da comunidade, levando em conta que a saúde é fruto de uma política pública social, efetivada através do consenso.

4 A QUESTÃO DA EXCESSIVA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM RELAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE.

Conforme relatado acima, políticas públicas são escolhas feitas pela administração pública, sob o prisma de seu poder discricionário, com vistas a efetividade de determinados direitos sociais. A maior problemática em relação às políticas públicas dizem respeito quando o poder público escolhe a política errada para concretização de determinado direito, vindo a tona o tema da judicialização das políticas públicas, ou o controle jurisdicional das políticas públicas.

O constitucionalismo social, conforme relatado anteriormente, inaugurou um conjunto de metas e objetivos a serem alcançados pelo Estado, demandando do mesmo atuação constante

¹⁰ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade [...]



na promoção destes direitos. Os direitos fundamentais, produto bruto das políticas públicas, devem ser interpretados no momento de aplicação da lei, bem como, colocando os seus titulares em uma posição de vantagem, tutelados em suas dimensões objetiva e subjetiva respectivamente. (LAGE, 2011).

Lage (2011, p. 161), fazem uma ressalva importante, qual seja, direito fundamental social não é sinônimo de política pública, a qual deve ser entendida como o meio para o atingimento daquele. Nesta baila, eventual lesão a direito fundamental social, decorrente de escolha errada ou até mesmo omissão de determinada política pública, dá ensejo a sua judicialização.

Isso ocorre pelo fato dos direitos fundamentais serem protegidos em uma esfera subjetiva, autorizando ao indivíduo, pessoa natural, ajuizar demanda perante o poder judiciário com vistas a satisfação de seu direito. Lage (2011), esclarecem que parte da doutrina defende a ideia de que os direitos sociais seriam direitos exclusivamente coletivos, outra parte sustenta a natureza *sui generis* de tais direitos, segundo o qual só seria possível a sua judicialização em se tratando de ofensa ao mínimo existencial. Conclui os aludidos autores que não há prevalência entre interesse público (primário) e interesses privados, assim sendo, nada impediria que um particular que tivesse determinado direito violado ajuizasse a demanda judicial cabível.

Nesse sentido, ainda na lição de Lage (2011, p. 162), somente poderão ser coletivamente judicializadas as políticas públicas definidas no texto constitucional que não reflitam apenas direitos subjetivos.

Por conseguinte, “os direitos fundamentais serão individualmente exigidos quando se apresentarem como direitos subjetivos individuais, e judicializados pela via coletiva quando se apresentarem como direitos transindividuais”(LAGE, 2011, p. 163).O presente trabalho abordará a temática dos direitos subjetivos individuais.

Nesse aspecto, grande problemática reside no fato de que “o modelo processual de proteção exclusiva ao indivíduo que busca o seu direito subjetivo não atende ao anseio da sociedade como um todo” (CARDOSO, 2017, p. 64), tendo em vista que além de gerarem uma multiplicação significativa de processos no Poder Judiciário, geram também decisões contraditórias pela falta de um parâmetro seguro de julgamento.

Outrossim, tal fato representa também, nas palavras de Cardoso (2017, p. 65) um “desamor ao contraditório”, considerando, nas idéias do mesmo autor, que o juiz baseia o seu juízo de convicção em dois elementos, são eles, a verdade (representada pela prova da

necessidade de um fornecimento de medicamento ou tratamento, nesse sentido, em regra, o requerente traz como prova uma simples prescrição médica) e a crença (materializada na fé da falta do serviço público)

Além disso, convém destacar que o juiz é um cidadão comum, que tem ciência da baixa qualidade do serviço público de assistência à saúde, sendo na maioria da vezes “abduzido”¹¹ a conceder tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária (Administração Pública), para que posteriormente a mesma decisão seja confirmada na sentença.

Bucci e Duarte (2016, p. 177) sustentando a noção de que as políticas públicas relativas à saúde são de natureza complexa, por conseguinte, necessita não só de um simples magistrado aplicador de normas jurídicas, mas também de corpo técnico conhecedor do tema em questão.

É o caso típico da análise das políticas públicas complexas, a exemplo das relativas à saúde, que exigem por parte do Poder Judiciário o domínio, **não só dos padrões legais, mas inclusive de questões técnicas e de informações detalhadas da conjuntura na qual se insere o problema concreto**. Exige ainda o diálogo entre as partes envolvidas para que seja arquitetada a melhor solução de modo a equacionar as diversas tensões existentes. (grifei)

Contudo, o que tem se percebido, nas palavras do professor Henrique Ribeiro Cardoso é a existência de uma “justiça do pânico”, “deferimento ou morte”, diante da necessidade de uma solução imediata, porém, desprovida de integridade, coerência e estabilidade, gerando uma inconsistência no ordenamento jurídico e afetando a credibilidade do judiciário.

O mesmo autor defende a ideia da existência da “sistema de precedentes estabilizador das expectativas sociais, balizador da atuação judicial”, bem como da “objetivação dos processos inicialmente propostos para a satisfação de um interesse subjetivo, que se tornou

¹¹ Ressalte-se, porém, que como paliativo a aludida problemática exposta supra, o “Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Saúde assinaram um termo de cooperação técnica que permitirá a criação de um banco de dados com informações técnicas para subsidiar os magistrados de todo o país em ações judiciais na área da saúde [...] De acordo com dados do Ministério da Saúde, desde 2010 houve um aumento de 727% nos gastos da União com ações judiciais para aquisição de medicamentos, equipamentos, insumos, realização de cirurgias e depósitos judiciais. Até loção hidratante, álcool em gel, protetor solar, fita crepe e xampu anticaspas entram na lista do Ministério. De 2010 até julho de 2016, os custos da União totalizaram R\$ 3,9 bilhões com o cumprimento das sentenças [...] O banco conterá notas técnicas, análises de evidências científicas e pareceres técnico científicos consolidados emitidos pelos Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus), pelos Núcleos de Avaliação de Tecnologia em Saúde (NATs), pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS (Conitec), além de informações da biblioteca do Centro Cochrane do Brasil (instituição sem fins lucrativos) e outras fontes científicas. (Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83208-cnj-e-ministerio-da-saude-firmam-acordo-para-criacao-de-banco-de-dados>>. Acesso em: 29 ago. 2018).



repetitivo” (CARDOSO, 2017, p. 65), considerando que no seio do constitucionalismo social o que se busca é a efetividade, contudo, tal efetividade deve ser de maneira igual para todo, o que se torna impossível diante de decisões judiciais antagônicas.

Do ponto de vista da Administração Pública a situação é ainda mais grave, considerando que de um lado é evidente a escassez o recursos destinados à saúde e de outro que o crescimento constante no número de usuários do Sistema Único de Saúde, aumentando os custos da administração pública em arcar com as despesas de cada usuário. Comentando este paradoxo, Bucci e Duarte (2016, p. 176) advertem que:

“Os casos de judicialização da política pública de saúde possuem uma peculiaridade: eles têm um caráter policêntrico ou plurilateral, porque o objeto que medeia as relações dos sujeitos é indivisível ou está indiviso, de modo que afeta cada um diante de todos e todos diante de cada um.”

Assim sendo, em função desse liame que liga “todos” e “cada um”, a decisão judicial de uma causa acaba afetando a outros estranhos à relação processual subjetiva (BUCCI e DUARTE, 2016).

Desta maneira, visando mapear as ações judiciais envolvendo o direito à saúde, o CNJ instituiu o I Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde¹², tendo como principal objetivo uma aproximação entre o Poder Judiciário e Administração Pública.

Prata (2013) se refere a esse tema como uma verdadeira “política pública judiciária”, organizada pelo órgão de planejamento de políticas públicas do Poder Judiciário, diante da crescente judicialização das demandas envolvendo a saúde pública¹³.

¹² Em 6 de abril de 2010, o CNJ publicou a Resolução n. 107, que instituiu o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à Saúde – Fórum da Saúde. O Fórum da Saúde é coordenado por um Comitê Executivo Nacional (Portaria n. 8 de 2 de fevereiro de 2016) e constituído por Comitês Estaduais. A fim de **subsidiar com informações estatísticas** os trabalhos do Fórum, foi instituído, por meio da Resolução 107 do CNJ, um sistema eletrônico de **acompanhamento das ações judiciais** que envolvem a assistência à saúde, chamado Sistema Resolução 107. Após realizar dois encontros nacionais, o Fórum da Saúde ampliou sua área de atuação para incluir a saúde suplementar e as ações resultantes das relações de consumo. (Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude>>. Acesso em: 02 set. 2018, grifei).

¹³ Diante dessa crescente judicialização do direito à saúde, o CNJ assumiu o compromisso de efetuar um diagnóstico da saúde, não só pelo aspecto da demanda judicial, mas também do ponto de vista das políticas públicas implementadas pelo Poder Público, com a finalidade de identificar as razões da



Outro fator interessante trazido por essa “política pública judiciária” foi de promover uma maior participação da Administração Pública no processo envolvendo direito à saúde. Chegou-se a constatação, através da recomendação nº 31 do CNJ, em março de 2010¹⁴, que era necessário diante do “grande número de demandas envolvendo a assistência à saúde em tramitação no Poder Judiciário brasileiro e o representativo dispêndio de recursos públicos decorrente desses processos judiciais”, a adoção pelos Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais de mecanismos que “ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência”.

Destarte, apesar de louvável a aproximação entre judiciário e administração pública, verificou-se que em nada contribuiu para a solução do problema, qual seja, “o excesso de judicialização produtora de privilégios e inviabilizadora do direito de outros tantos atingidos reflexamente” (CARDOSO, 2017, p. 95). Conclui o mesmo autor que no ano de 2016, com o advento do Novo Código de Processo Civil, criou-se a possibilidade de novos canais de comunicação interinstitucionais para a produção de uma decisão socialmente justa, tais deles “a estrutura de um sistema de precedentes, estabilizador das expectativas sociais, com a vinculação dos tribunais e dos juízes de primeiro grau”.

5 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS

A ciência do direito é fruto de um conjunto de relações sociais normatizadas, regulamentadas e sistematizadas por intermédio da norma jurídica, após a subsunção do fato à norma, cabe ao intérprete (aplicador do direito) aplicá-la ao caso concreto. Nesse sentido, em termos quiméricos, caberia ao jurista aplicar a norma interpretada ao caso, decidindo, tomando caminhos jurídicos concretos, julgando (MASCARO, 2015).

Ocorre, entretanto, que o magistrado é um indivíduo inserido em sociedade, com ideologias, gostos, costumes, religião e entre outros atributos que lhe retiram a neutralidade de atuar no processo, a decisão judicial então é conjunto de meios e métodos de interpretação que

crescente demanda das ações e auxiliar o Estado na reformulação das suas políticas públicas. (PRATA, 2013, p. 249)

¹⁴ Recomendação Nº 31 de 30/03/2010 Ementa: Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde. (Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1195>>. Acesso em: 02 set. 2018, grifei)





levam ao juiz, por meio de sua prévia visão e concepção de mundo, proferir uma sentença judicial (MASCARO, 2015). Nestes termos, leciona Mascaro (2015, p. 179):

“Um juiz, quando se depara com as demandas que lhe são levadas a julgamento, já apresenta um horizonte de mundo que opera na compreensão de tais situações. Sua decisão leva em conta sua história pessoal, sua estratégia de convivência no tribunal, suas relações sociais, sua prática forense já consolidada, sua argumentação e suas balizas decisórias já lavradas em outros casos. Ao lado das questões que se possam pressupor meramente técnicas, sua decisão se constrói por meio de sua ideologia, seus valores, sua cultura, seus preconceitos, seus traumas, vícios, sua posição de classe, seus compromissos sociais e, também, suas estratégias pessoais e seus interesses – ainda que seja o interesse de buscar estar o mais possível adstrito à hermenêutica conservadora das normas para não sofrer nenhuma contrariedade das partes ou do tribunal.”

Nas palavras de Campilongo (2011), surge um paradoxo inevitável, o juiz deve fundamentar as suas decisões em conformidade com o direito vigente, todavia, deve igualmente interpretar, acomodar e adaptar a legislação em face das influências de um sistema político.

Na verdade, o que se impõe ao julgador é agir com imparcialidade, ou seja, não tomar partido para determinada parte litigante, o juiz é o sujeito imparcial do processo, figura de destaque da relação processual, não só pela função que exerce, como, sobretudo, pela sua condição de condutor do processo e prestador da jurisdição (ALVIM, 2018, p. 197). O processo, em linhas gerais, é o meio pelo qual o Estado substitui a autotutela das partes, decidindo a respeito da lide posta em juízo, dando uma solução de mérito justa e efetiva.

Ferraz Jr. (2017) adverte que falar em uma concepção geral da decisão jurídica é correlacionar a uma concepção de conflito jurídico, conclui ainda que o fenômeno da institucionalização do conflito jurídico (Jurisdição Estatal) e do procedimento decisório “confere aos conflitos jurídicos uma qualidade especial: eles terminam, ou seja, a decisão jurídica é aquela capaz de lhes pôr um fim, não no sentido de que os elimina, mas que impede sua continuação” (FERRAZ JR., 2017, p. 274). Nessa baila, é importante que a decisão judicial seja justa, uniforme e efetiva, evitando-se o que convencionou-se chamar de “jurisprudência lotérica”.

Entretanto, como conciliar o ideal de segurança jurídica e isonomia das decisões judiciais em uma sociedade plural? Como exigir que magistrados pensem de maneira uniforme, sabendo que os mesmos são frutos do meio social em que vivem? O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15) parece responder esses questionamentos, com efeito, é fundamental, nos termos do Código de ritos:



a) A uniformização de jurisprudência dos tribunais, mantendo-a estável, íntegra e coerente (art. 926 do Código de Processo Civil)¹⁵.

“[...] a) Coerência liga-se à consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si. Trata-se de um ajuste que as circunstâncias fáticas do caso deve guardar com os elementos normativos que o Direito impõe ao seu desdobramento; b) Integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste de substância [...] A ideia nuclear da coerência e da integridade é a concretização da igualdade. (STRECK, 2016, pp. 1186 e 1187).

b) A observância pelos magistrados de piso e tribunais do sistema de precedentes judiciais (art. 927 do Código de Processo Civil)¹⁶.

A primeira distinção que se faz mister é entre precedente judicial e jurisprudência, esta pode ser entendida como “a definição do Direito elaborada pelos tribunais” (NADER, 2017, p. 419) ou “o conjunto das decisões dos tribunais a respeito do mesmo assunto” (NUNES, 2017, p. 138), enquanto aquele é a decisão extraída a partir de um caso isolado servindo de base para casos futuros com iguais razões de decidir, nesse sentido esclarece Câmara (2018, p. 419):

“[...] Perceba-se, então, que há uma diferença quantitativa fundamental entre precedente e jurisprudência. É que falar sobre **precedente é falar de uma decisão judicial, proferida em um determinado caso concreto** (e que servirá de base para a prolação de futuras decisões judiciais). Já falar de **jurisprudência é falar de um grande número de decisões judiciais, que estabelecem uma linha constante de decisões a respeito de certa matéria**, permitindo que se compreenda o modo como os tribunais interpretam determinada norma jurídica.” (grifei)

Há quem também entenda precedente judicial não como um conceito, mas como um atributo inerente a uma decisão judicial, Streck (2016, p. 1198) argumenta que:

“ [...] **precedente é um status que uma decisão adquire ao ser aplicada subsequentemente**. O precedente, assim, terá dois níveis de análise: em um primeiro momento, o precedente é uma decisão de um Tribunal com aptidão a ser reproduzida/seguida pelos tribunais inferiores, entretanto, sua condição de

¹⁵ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

¹⁶ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



precedente dependerá de ele ser efetivamente seguido na resolução de casos análogos/similares.” (grifei)

O efeito buscado pelo sistema de precedentes judiciais é de previsibilidade das decisões judiciais, sendo componente de um dos aspectos fundamentais da segurança jurídica, qual seja, a proteção da confiança dos indivíduos integrantes da relação jurídica processual subjetiva. Cambi e Almeida (2016, p. 3), em artigo científico, ensina que:

[...] segurança jurídica e proteção da confiança são conceitos complementares. A segurança jurídica está ligada aos elementos objetivos da ordem jurídica, voltados à garantia da estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito. Já a proteção da confiança se aproxima dos componentes subjetivos da segurança, como a previsibilidade dos indivíduos quanto aos efeitos dos atos [...] Para a tutela integral dessa dignidade, é indispensável erigir um patamar elementar de segurança e tranquilidade para que as pessoas tenham confiança nas instituições sociais e estatais.

As teses firmadas em julgamentos de precedentes judiciais deverão ser aplicadas a todos os casos semelhantes, utilizando-se como parâmetro de aplicação ou afastamento as razões de decidir do precedente, entendidas como as regras de direito que foi posta com fundamento direto da decisão sobre os fatos específicos do caso (ROSSI, 2015, p. 132), assim sendo é importante demonstrar, ainda que sucintamente, a distinção (distinguishing) entre ratio decidendi e obiter dicta (questões auxiliares), a fim de revelar o precedente jurídico que será fundamental para a solução de novos casos (STRECK, 2016, p. 1198).

6 A APLICAÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES NO DIREITO À SAÚDE: EM BUSCA DE EFETIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA.

Como relatado anteriormente, o direito à saúde é uma prerrogativa de todos, podendo ser exercido de forma individual quando se verifica a existência de lesão a direito subjetivo do indivíduo. Contudo, diante tal constatação, verificou-se o surgimento de uma problemática que assola o Poder Judiciário, qual seja, a excessiva judicialização do direito à saúde.

A judicialização ou justiciabilidade de determinado direito social previsto na constituição, em especial o direito à saúde, falha no seu principal objetivo que é a efetivação desse comando constitucional. Tem-se verificado que a judicialização, de forma excessiva, não conduz a concretização dos direitos fundamentais prestacionais, muito pelo contrário, a falta de



parâmetro sério de julgamento geram decisões contraditórias desprestigiando os valores constitucionais da igualdade e da segurança jurídica.

Partindo desse pressuposto, Marinoni (2016, n.p), em obra doutrinária (Ética dos Precedentes) reflete que:

Bem vistas as coisas, a máxima de que "casos similares devem ser tratados da mesma forma" é insuportável àqueles que se acham no direito de ter as suas reivindicações tratadas de forma particular [...] Uma cultura patrimonialista não apenas abdica da previsibilidade ou calculabilidade, como também se beneficia de uma prática judicial que compromete a racionalidade. Aplicar uma mesma norma legal de diversas maneiras ou decidir casos similares de modo diferente é algo que está de acordo com a lógica dessa cultura.

Deste modo, considerando o caráter científico do direito, é necessário racionalizar a forma de aplicação do direito ao caso concreto, levando em conta que a racionalização é pressuposto de concretização dos direitos prestacionais. Fazendo uma breve analogia, não se pode admitir que um médico, para uma mesma doença, receite determinado medicamento "X", enquanto outros médicos, para esta mesma doença, receitem medicamentos "Y", "Z", "W", cujos os efeitos são diferentes entre si, outrossim, não se pode concordar que um juiz, com base em determinado caso concreto, decida pela procedência, enquanto outro magistrado, com base em caso concreto com razões de decidir semelhantes, julgue pela improcedência. Nestas hipóteses traçadas, não se tem mais ciência, mas sim senso comum.

Levando em conta tal problemática, o Código de Processo Civil de 2015, no livro destinado ao processo nos tribunais e os meios de impugnação das decisões judiciais, previu 03 (três) mecanismos, de eficácia vinculante, cuja a principal atribuição é a estabilização e uniformidade das decisões judiciais, são eles, Incidente de Assunção de Competência (IAC); Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Recursos Repetitivos (REsp repetitivo e RE repetitivo).

A priori, cabe destacar, que as decisões proferidas em sede de incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivo vinculam juízes e tribunais (Art. 927, III, do CPC).

O Incidente de Assunção de Competência foi pensado para compor questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (Art. 947, § 4º, do CPC). Um detalhe interessante é o que Código de Ritos traz



um requisito negativo, qual seja, a não repetição em múltiplos processos¹⁷, o que sem dúvidas dificulta a sua análise no campo da judicialização do direito à saúde, considerando o universo de processos judiciais em andamento.

Já o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem como pressuposto a existência de efetiva de repetição de processos cuja a questão seja unicamente de direito, assim como, é mister que haja risco à isonomia e à segurança jurídica¹⁸. O pedido de instauração do incidente poderá ser feito pelas partes, juiz ou MP (Art. 977, I, II e III, do CPC), com o juízo de admissibilidade do incidente o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, em nome do princípio da segurança jurídica (Art. 982 do CPC).

A maior novidade no IRDR é a obrigatoriedade a mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, antes mesmo da instauração e do julgamento do incidente, ademais, é facultado ao relator ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, v.g., a Administração Pública, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida¹⁹.

A principal noção que o IRDR traz consigo é que a tese vinculante a ser aplicada aos concretos de semelhantes razões de decidir é fruto de um processo participativo, e sobretudo de consenso entre as partes envolvidas, não se pode negar a existência de uma decisão juridicamente justa. Ademais, é facultado ao relator designar audiência pública para debater a questão de direito controvertida.

¹⁷ Art. 947 do Código de Processo Civil. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, **sem repetição em múltiplos processos**. (grifou-se)

¹⁸ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - **efetiva repetição de processos** que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à **isonomia** e à **segurança jurídica**. (grifou-se)

¹⁹ Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. § 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.



Além disso, tal mecanismo trouxe como marca a previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais, com a potencialidade de reduzir a litigiosidade e os impactos financeiros que a judicialização gera aos cofres públicos.

Em relação aos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos, estes pressupõem, assim como no IRDR, a efetiva multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito²⁰, sendo também possível a designação de audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento. A tese firmada possui efeito vinculante e deve ser aplicada a processos individuais e coletivos com mesmas ou semelhantes razões de decidir.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inestimável o ganho pela Administração Pública da aplicação desse sistema de precedentes trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015, o mais latente deles é a participação ativa do Poder Público, formulador de políticas públicas, nas construção da tese a ser firmada nos julgamento pelo sistema de precedentes.

Ademais, ganha-se também com a sensível diminuição do impacto financeiro causado pelo sistema de judicialização excessiva do direito à saúde, bem como cria parâmetros e diretrizes a serem observados pela Administração Pública na formulação de políticas públicas com vista a plena efetividade e concretização dos direitos de cunho prestacional.

Nesse ínterim, passa-se a conceber uma gestão da saúde pública voltada para o bem-estar coletivo, gerando, por conseguinte, o pleno atendimento do direito individual à saúde. O principal efeito de uma saúde pública de qualidade é a diminuição da litigiosidade, bem como a existência de tratamento igual e solidário a todos os usuários do sistema único de saúde.

Considerando o exposto, conclui-se que não resta outra alternativa ao Poder Judiciário, qual seja, o desenvolvimento de um sistemas de precedentes judiciais, em consonância com os anseios expostos pelo constituinte de 1988, com vista a máxima efetividade da constituição e de isonomia a todos os usuários da saúde pública.

²⁰ Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.



REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. Ministério da Saúde. **Centro Cultura Ministério da Saúde: Cronologia da Revolta da Vacina**. Disponível em: <<http://www.ccms.saude.gov.br/revolta/revolta2.html>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo : Saraiva, 2017.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo : Atlas, 2015.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

_____, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: brasiliense, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo : Malheiros, 2004.

BUCCI, Maria Paula Dallari; DUARTE, Clarice Seixas. **Judicialização da saúde : a visão do poder executivo: a visão do Poder Executivo**. – São Paulo : Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMBI, Eduardo; ALMEIDA. Vinicius Gonçalves. **Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais**. Disponível em:<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.260.11.PDF> Acesso em: 13 ago. 2017.



CARDOSO, Henrique Ribeiro. **O Paradoxo da Judicialização das Políticas Públicas de Saúde no Brasil: Um ponto cego no direito?**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ e Ministério da Saúde firmam acordo para criação de banco de dados**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83208-cnj-e-ministerio-da-saude-firmam-acordo-para-criacao-de-banco-de-dados>>. Acesso em: 29 ago. 2018

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito : técnica, decisão, dominação**. São Paulo : Atlas, 2016.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4147570/mod_resource/content/0/A%20Forca%20Normativa%20da%20Constituicao%20-%20-%20Hesse.pdf> Acesso em: 29 ago. 2018.

LAGE, Livia Regina Savergnini Bissoli. Políticas Públicas como programas e ações para o atingimento dos objetivos fundamentais do Estado. In: GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; WATANABE, Kazuo, (orgs.). **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria constitucional**. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 7, n. 26, p. 33 - 54, jul. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes justificativa do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 2015.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRATA, Lucília Alcione. Um Novo Locus de Formação das Políticas Públicas de Saúde: o Diagnóstico da Saúde pela Política Judiciária do Conselho Nacional de Justiça. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins, (orgs.). **O Direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

ROSSI, Júlio César. **Precedente à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC**. São Paulo: Atlas, 2015.

SEVCENKO, Nicolau. **A Revolta da Vacina: Mentis insanas em corpos rebeldes**. São Paulo: Scipione, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1998.





SOLHA, Raphaela Karla de Toledo. **Saúde Coletiva para iniciantes: políticas e práticas profissionais**. São Paulo: Érica, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Art. 926 e ss. In: _____; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.